



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 4.802, DE 2023 Emenda n° 1 – CDH/CAE (Substitutivo), consolidada a Subemenda n° 1 – CAE

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor), para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.

**Art. 2º** O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, a operações de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade:

---

§ 4º Na contratação de crédito ou financiamento, a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias, em adição àquelas feitas aos

demais consumidores, constitui conduta discriminatória à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações.” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

IV – a proteção contra discriminação, publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....” (NR)

“Art. 39. ....

.....

IX – discriminar consumidores ou recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.